



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 882, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE DO PRODUTOR RURAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na sede do Município de Vargem Alta, a “Feira Livre do Produtor Rural”.

Art. 2º A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, peixes, aves vivas, ovos, mel, produtos de lavouras e os seus subprodutos, além da agroindústria, em geral.

Art. 3º Os feirantes estarão isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando, porém, obrigados à comprovação da sua qualidade de produtor rural, assim como a declaração do lugar de suas culturas.

Parágrafo único. Constituem documentos hábeis à comprovação da qualidade de produtor rural a Inscrição de Produtor Rural e o Talonário de Nota Fiscal do Produtor, ambos fornecidos pelo NAC – Núcleo de Apoio ao Contribuinte e a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP.

Art. 4º A feira livre funcionará na Rua Frederico Fontana Filho, no Centro, às terças e sextas-feiras, no horário de 12:00h (doze horas) às 20:00h (vinte horas), podendo, no entanto, a critério do Executivo em entendimento com os feirantes, designar-se outros locais, dias e horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo usará dos meios necessários para interditar o tráfego de veículos no local mencionado no *caput* deste artigo, nos dias e horários da feira, devendo afixar placas para orientação dos motoristas.

Art. 5º O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas bancas das mercadorias a serem vendidas.

Art. 6º Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em qualquer outro ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciante legalmente estabelecido.

Art. 7º Produtos vindos de outros Municípios somente poderão ser comercializados mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pelo Poder Executivo, para verificar o bom estado da qualidade, desde que não haja produto similar na feira.

Art. 8º Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

CNPJ: 31.723.570/0001-33



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Art. 9º As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 10. Depois de descarregados, os veículos deverão ser imediatamente retirados para local de estacionamento apropriado, a fim de se evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 11. Não é permitido ao feirante abandonar, no recinto da feira, as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 12. Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 13. Imediatamente após o término da feira o próprio feirante procederá a limpeza da área recém desocupada.

Art. 14. Não será permitido o trânsito nem a permanência de veículos no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para manter a ordem no local.

Art. 15. Para as instalações das barracas, na feira municipal, deverão os feirantes obedecer aos seguintes critérios:

I – as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, em apenas uma das laterais da pista, de modo a ficar uma das pistas livre para o trânsito de pedestres;

II – a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

III – as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial a ser elaborado;

IV – o feirante é obrigado a conservar a sua barraca em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 16. Ficará sob a responsabilidade exclusiva dos feirantes a instalação de suas barracas na feira municipal, obedecidas as normas constantes do respectivo regulamento, que será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal, cabendo à Prefeitura a instalação de latões de lixo, em pontos estratégicos.

Art. 17. Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes:

I – Categoria “A” – Produtor Rural;

II – Categoria “B” – Vendedor de Pescados;

III – Categoria “C” – Artesão.

Parágrafo único. Em relação às categorias “A” e “C”, poderá um mesmo feirante exercê-las ao mesmo tempo.

Art. 18. O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula.

§ 1º A pedido do feirante interessado poderá ser concedida a suspensão temporária de sua matrícula.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

§ 2º O fiscal da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a freqüência dos feirantes.

Art. 19. Na disciplina interna da feira, ter-se-á em vista:

- I – a manutenção da ordem e do asseio;
- II – o equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
- III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 20. Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não serão cobradas taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

Art. 21. A matrícula para concessão do Alvará ao feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Categoria Produtor Rural:

- a) Inscrição de Produtor Rural fornecida pela repartição competente;
- b) Talonário de Nota Fiscal do Produtor;
- c) Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP;
- d) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II – Para as demais categorias:

- a) Os documentos a que se referem às alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso anterior, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento o feirante é obrigado a trazer consigo, juntamente com o Alvará.

Art. 22. A comercialização de suínos, caprinos e bovinos abatidos, assim como seus produtos e subprodutos, somente será permitida com selo da Vigilância Sanitária Municipal ou documento similar fornecido pela Receita Estadual ou Federal.

Art. 23. Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos.

Art. 24. A Matrícula e o Alvará serão concedidos a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, serem cancelados pela Prefeitura Municipal.

Art. 25. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 26. Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I – por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II – por doença infecto-contagiosa ativa, ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 27. A Matrícula e o Alvará serão cassados, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- I – venda de mercadorias deterioradas;

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

- II – cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- III – fraude nos preços, medidas ou balanças;
- IV – comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- V – permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- VI – deixar de providenciar a limpeza do local no término da feira;
- VII – transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. A matrícula do feirante poderá também ser cassada quando este perder a qualidade de produtor rural familiar.

Art. 28. A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual será oficiada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 29. O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 30. O Poder Executivo deverá disponibilizar pelo menos um profissional para acompanhar o funcionamento da feira, observar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

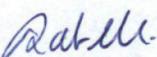
Parágrafo único. Ao profissional designado pelo Município caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, ou sem o selo da Vigilância Sanitária, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando ainda responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 31. Cabe ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Alta-ES, 26 de outubro de 2010.


ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal